



EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA <sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Peças de Informação 1.23.000.000115/2011-13**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício da titularidade da ação penal, vem apresentar **DENÚNCIA** em face de

**ANDRÉ LUIZ PINTO LISBOA PINHEIRO**, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade n.º 2.649.636-SSP/PA, CPF n.º 126.759.702-04, residente à Rua Manoel Barata, 1180, Casa 02, Residencial Pinheiro, Icoaraci - Belém/Pa, e

**EDUARDO JORGE PINTO LISBOA PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador do RG nº 362-428 SSP/PA e CPF nº 169.600.682-15, residente e domiciliado à Rodovia Mário Covas, 1426, Residencial Green Garden, Alameda Orquídea, Casa -17, Coqueiro, Ananindeua/PA,

No dia 25/11/2004, Grupo Especial de Fiscalização Móvel, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais, um Delegado de Polícia Federal e um Procurador do Trabalho, ao realizar fiscalização em uma propriedade rural localizada na Rodovia BR-010 Km 1.564, município de Ulianópolis/PA, constatou a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo.

No ato da fiscalização, foram localizados 7 (sete) trabalhadores desenvolvendo atividades referentes ao extrativismo e a produção de carvão vegetal, entre elas a de forneiro, carbonizador e batedor de tora.

Ante a constatação do descumprimento de direitos trabalhistas básicos assegurados pela legislação do trabalho, foram lavrados 10 (dez) autos de infração (fls. 213 a 236) pelo Grupo de Fiscalização Móvel e, em seguida, procedeu-se a libertação e pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores alcançados durante a ação de fiscalização.<sup>1</sup>

A fiscalização constatou que os trabalhadores eram expostos a condições degradantes, configurando o tipo penal:

- os trabalhadores viviam em barracos sem condições de higiene e habitabilidade, cobertos apenas com lona plástica e palha de palmeira, com o piso de terra batida, desprovidos de quaisquer instalações sanitárias, como se pode verificar nas fotos às fls. 160 a 168;

- a cozinha era improvisada na mesma cobertura de lona onde residiam os trabalhadores;

- os empregados tinham de fazer suas necessidades fisiológicas no mato;

- não era fornecido equipamento de proteção individual, apesar do grande risco de acidentes da atividade carvoeira;

- os trabalhadores enfrentavam jornadas de trabalho excessivas, conforme depoimento de Roberto de Jesus em fls. 135, *verbis*:

*“Que a sua jornada é a seguinte = as três horas acorda para olhar os fornos, tampar e retirar o carvão, quando amanhece o dia corta de motor a lenha para encher os fornos e quando escurece fica olhando os fornos para não queimar todo o carvão”.*

Acresça-se, ainda que, quanto a remuneração dos trabalhadores, estes não sabiam do seu valor exato, somado ao fato de falta de nitidez quanto aos valores que seriam descontados a título de alimentação e outros bens que adquiriam por intermédio dos denunciados. O depoimento do trabalhador Pedro

---

<sup>1</sup> - Os quadros de fls. 251 expõe sinteticamente os numerários referentes às verbas de rescisão empregatícia.

Souza (fls. 196), demonstra a ocorrência desta prática, senão vejamos:

*“Não sabe quanto gasta na cantina. Pega as coisas e ele anota os valores. Esta quinzena está trabalhando somente para pagar a cantina. [...]. Já assinou um contra-cheque no valor de R\$ 312,00, no mês 10/2004, mas que não recebeu este valor”*

Trata-se da existência do “*sistema do armazém*”, ou seja, a comercialização de produtos com preços superiores aos de mercado. Assim sendo, considerando-se que os trabalhadores não disponibilizavam de recursos para adquirir noutro estabelecimento comercial os produtos de que necessitavam, eram compelidos a recorrer ao armazém da fazenda. Tal esquema possibilitava ao proprietário, no momento do “acerto”, a manipulação de preços, fazendo que os salários fossem reduzidos indevidamente, se é que se pagariam um dia.

Desta forma, compravam naquele comércio não apenas produtos alimentícios, higiênicos e de limpeza, mas também as ferramentas necessárias à execução dos trabalhos desenvolvidos no empreendimento carvoeiro, porquanto o empregador furtava-se ao cumprimento de tal dever.

Além disto, vale ressaltar que os trabalhadores foram recrutados por LEODIR na cidade de Itapecuru, no Maranhão. O denunciado, além de não formalizar o contrato de trabalho, retinha as CTPS dos empregados. Todos esses fatores, somados ao não pagamento de salário, não permitiam aos trabalhadores rurais ter liberdade de locomoção.

Tais circunstâncias laborais, sem a menor dúvida, revelam a condição análoga à de escravo, a que estavam submetidos os trabalhadores da área fiscalizada, vez que, observa-se, neste cenário, o trabalho degradante e o cerceamento da liberdade. Este último fator não se resume mais à utilização de correntes a fim de prender o homem à terra, mas, sim, a ameaças físicas, ao terror psicológico ou mesmo às grandes distâncias que separam o trabalhador de sua cidade de origem. Por isto, resta configurada a materialidade delitiva.

Quanto a autoria do delito, restou claro que os denunciados eram

sócios no empreendimento carvoeiro. LEODIR foi o responsável pela contratação dos trabalhadores rurais, venda de gêneros alimentícios e fornecimento de madeira, enquanto a empresa VP INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de propriedade de VALÉRIO, comprava todo o carvão e, à época da libertação dos trabalhadores, assumiu todos os encargos trabalhistas.

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que seja recebida a presente **DENÚNCIA**, e os denunciados **LEODIR GABANA** e **VALÉRIO ALVES DE FARIA** sejam citados, processados e condenados às penas do art. 149 do CPB.

Indica-se as testemunhas descritas no rol abaixo, as quais deverão ser intimadas para prestar depoimento.

Outrossim, requer à Vossa Excelência a vinda das folhas de antecedentes criminais, federal e estadual, dos denunciados.

Belém (PA), 17 de agosto de 2009.

**UBIRATAN CAZETTA**  
Procurador da República

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. **VIRNA SORAYA DAMASCENO**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora do Grupo Móvel de Fiscalização;
2. **CALISTO TORRES NETO**, Auditor Fiscal do Trabalho;
3. **MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA**, Auditor Fiscal do Trabalho;
4. **JOSÉ ANTÔNIO ARCOVERDE CAVALCATI**, Auditor Fiscal do Trabalho;
5. **ROBERTO SALOMÃO SHORANE**, Auditor Fiscal do Trabalho;
6. **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO**, Auditora Fiscal do Trabalho;